



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1930027 - SP (2021/0092033-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NELSON BATA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA BATA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA AMALIA BATA D OLIVEIRA LEAL
AGRAVANTE : RODOLFO BATA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de representação processual, ainda que proveniente de renúncia posterior à interposição do recurso, impõe à parte o dever de regularização, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto processual" (AgInt no AREsp 1.564.681/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 8/11/2021).

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1930027 - SP (2021/0092033-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NELSON BATA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA BATA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA AMALIA BATA D OLIVEIRA LEAL
AGRAVANTE : RODOLFO BATA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de representação processual, ainda que proveniente de renúncia posterior à interposição do recurso, impõe à parte o dever de regularização, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto processual" (AgInt no AREsp 1.564.681/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 8/11/2021).

Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NELSON BATA DE OLIVEIRA, MARIA AUGUSTA BATA DE OLIVEIRA, MARIA AMALIA BATA D'OLIVEIRA LEAL e RODOLFO BATA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO assim ementado (fl. 236):

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CIVIL. CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MORTE DO MUTUÁRIO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. LEI Nº

1.046/50. APELO IMPROVIDO.

1- Embora este Relator venha entendendo que a Lei nº 1.046/50 não tenha sido expressamente revogada pela Lei nº 10.820/2003, não podendo ser interpretada em descompasso com as demais pertencentes ao ordenamento jurídico, pelo que o óbito do consignante não extinguiria a obrigação decorrente do empréstimo, pois a herança responde pela dívida. Logo, os herdeiros, no limite das forças da herança, assumiriam a obrigação de pagamento.

2. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Primeira Turma que, em julgamento estendido realizado em 04.10.2018, pela técnica do artigo 942 do CPC, decidiu no âmbito do Processo nº 000007-70.2009.403.6106 que o óbito do consignante é causa de extinção da dívida.

3. Apelação a que se nega provimento.

Rejeitados os embargos de declaração na origem (fls. 244-250).

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravado nos termos da seguinte ementa (fl. 334):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do recurso interno, a parte agravante reitera tese de que os valores vinculados ao consignado se extinguíram com o falecimento do consignante, pois entende que não houve revogação da previsão contida da Lei n. 1.046/1950.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 371-375).

Seguiu-se que, por meio de petição, os então procuradores dos agravantes notificaram que renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados, o que culminou na ausência de representação, conforme certidão de fl. 383.

Promovida a intimação pessoal dos agravantes, estes se mantiveram inertes. É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Após a interposição do agravo interno ora examinado, os advogados dos agravantes renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados e comprovaram ter dado

ciência do ato à parte constituinte (fl. 381).

Em casos análogos, "a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado" (AgInt no AREsp 1.259.061/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 27/9/2018).

Ainda assim, no caso dos autos, os agravantes chegaram a ser intimados por carta registrada, mas deixou transcorrer o prazo sem regularizar a sua representação processual.

Consequentemente, aplico o entendimento segundo a qual "a ausência de representação processual, ainda que proveniente de renúncia posterior à interposição do recurso, impõe à parte o dever de regularização, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto processual" (AgInt no AREsp 1.564.681/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 8/11/2021).

No mesmo sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RENÚNCIA. NÃO REGULARIZAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a ausência de representação processual, ainda que proveniente de renúncia posterior à interposição do recurso, impõe à parte o dever de regularização, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto processual" (Quarta Turma, AgRg no Ag 1.399.568/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 22.10.2013).

2. Procedimento positivado com o Código de Processo Civil de 2015, artigo 76, § 2º, inciso I.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.027.626/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 8/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RENÚNCIA. NÃO REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de representação processual, ainda que proveniente de renúncia posterior à interposição do recurso, impõe à parte o dever de regularização, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto processual.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag n. 1.399.568/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/10/2013.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.
É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.930.027 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0092033-1

Número de Origem:

00016749720144036112 00024595920144036112 00024795020144036112 245920144036112
24795020144036112

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
RECORRIDO : NELSON BATA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA AUGUSTA BATA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA AMALIA BATA D OLIVEIRA LEAL
RECORRIDO : RODOLFO BATA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON BATA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA BATA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA AMALIA BATA D OLIVEIRA LEAL
AGRAVANTE : RODOLFO BATA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024